



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235282/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/19 - Primeira Câmara

Exercício 2015. Regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Indianópolis**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Vitor Cezar Rizzato Martins, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2159/17 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas de acordo com o escopo previsto para o exercício de 2015, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2015 (peça 26).

Em relação à extinção da Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis, a unidade técnica destacou que os bens da entidade foram incorporados ao patrimônio do Município ainda em 2009, restando pendente apenas o envio das informações das execuções fiscais determinado pelo Acórdão nº 6.877/14 – Primeira Câmara (autos 53.016-1/08).

Por sua vez, o gestor encaminhou, em novembro de 2017 e fevereiro de 2018 (peças 42 e 45/47), as certidões explicativas referentes aos processos de execução fiscal em trâmite perante a Primeira e a Segunda Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Cianorte, movidas em desfavor da Fundação Médica Assistencial, comprovando o cumprimento do item 3 daquela decisão no exercício de 2015, conforme lhe fora determinado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** requereu, por meio da Instrução nº 553/18 (peça 51), que seja determinado ao jurisdicionado que continue a fornecer as certidões explicativas das execuções fiscais e, ao final, que este processo permaneça naquela unidade para monitoramento.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 428/18 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas com a adoção das medidas propostas pela Instrução nº 553/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no sentido de que, após a completa instrução do processo, seja determinado ao jurisdicionado que: “forneça as devidas atualizações processuais inerentes a execução fiscal em análise, no prazo que entender o Relator e caso aceite o opinativo, que o processo permaneça nesta Unidade para seu ideal monitoramento, até que a citada execução fiscal se complete e a determinação em tela seja conseqüentemente cumprida, de acordo com o entendimento do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.”

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme decisão do subitem 2.1 do Acórdão nº 6.877/14 – Primeira Câmara<sup>1</sup> (autos nº 53.016-1/08), o monitoramento das execuções fiscais referentes à Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis **deverá ser realizado nos autos do processo 53.016-1/08**, cuja competência para apreciação da matéria, ao meu ver, é privativa de seu relator, razão pelo qual deixo de acatar o requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas.

---

<sup>1</sup> “2) à **Diretoria de Contas Municipais**, com fundamento no artigo 158, incisos I e VIII, e no artigo 259, do Regimento Interno, que:

2.1) proceda ao monitoramento das execuções fiscais noticiadas nos presentes autos, com vistas a apurar eventuais irregularidades na incorporação dos ativos da Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis (CNPJ 77.444.131/0001-92) pelo Município de Indianópolis;

2.2) preste as informações das execuções fiscais mencionadas no item anterior e seus andamentos nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e de 2015; e 3) ao **Município de Indianópolis** que apresente informações sobre o andamento das execuções fiscais mencionadas no item anterior nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e de 2015.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Rizzato Martins.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Indianópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, exercício 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Rizzato Martins;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Indianópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

---

<sup>2</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e adotadas as providências pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente